

Projeto de Lei n.º , de 2008
(Do Sr. Paulo Piau)

Dá nova redação ao § 1º do art. 70 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º – O § 1º do art. 70 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 70.
.....

§ 1º. São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâncias dos Portos, do Ministério da Marinha, e os servidores dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização do patrimônio cultural.”

Art. 2 . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vimos por esta proposição buscar o aperfeiçoamento da redação do art. 70, § 1º. da Lei 9.605/98, tendo em vista que o texto atual, em vigor, tem impossibilitado a tutela administrativa do patrimônio cultural brasileiro, fazendo com que muitos fatos que poderiam ser solucionados celeremente no âmbito administrativo tenham que ser tratados em ações judiciais, na maioria das vezes morosas, e que nem sempre conseguem evitar a consumação de fatos graves e danosos às heranças culturais deixadas por nossos antepassados.

Não resta a menor dúvida que a Lei 9.605/98 deu um passo de fundamental importância para a defesa do patrimônio cultural brasileiro ao definir crimes contra o meio ambiente cultural (arts. 62 a 65) e possibilitar a aplicação de sanções administrativas àqueles que lesarem bens de interesse cultural (art. 70 da Lei 9.605/98), sendo este último aspecto tratado com detalhes no Decreto 6.514/2008.

Registre-se que além das sanções pecuniárias dispostas na Subseção IV - Das Sanções Aplicáveis às Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural do supracitado Decreto, torna-se também viável a aplicação das demais medidas administrativas acauteladoras previstas no art. 3º do Decreto 6.514/2008, tais como o embargo de obras e atividades, apreensão de petrechos utilizados para a prática da infração etc.

Contudo, quando da redação do § 1º. do art. 70 da Lei 9.605/98, infelizmente esqueceu-se o legislador de inserir entre as autoridades competentes para lavrar autos de infração e instaurar os respectivos processos administrativos, os funcionários dos órgãos públicos incumbidos da defesa do patrimônio cultural, que, como sabido, não fazem parte do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA.

Desta forma, a título de exemplo, se um casarão colonial tombado estiver sendo descaracterizado ou mesmo demolido por seu proprietário, os órgãos de proteção do patrimônio cultural (IPHAN, em sede federal, além dos órgãos estaduais e municipais de proteção do patrimônio cultural) não poderão se valer da Lei 9.605/98 e do Decreto 6.514/2008 para impedir a consumação dos danos, uma vez que eles não integram o SISNAMA, que congrega apenas os órgãos incumbidos da defesa do meio ambiente natural (art. 6º da Lei 6.938/81).

Com efeito, em relação à redação do dispositivo em comento, apesar de termos formalmente a previsão de aplicação de sanções administrativas aos degradadores de bens culturais, na prática isso não acontece, o que implica na maximização de conflitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

Com a certeza de poder contar com o costumeiro apoio e atenção às iniciativas voltadas para a proteção do patrimônio cultural brasileiro, conclamamos os nobres congressistas a apoiarem esta matéria e que sejam envidados esforços e adotadas as medidas necessárias para a alteração do disposto no art. 70, § 1º da Lei 9.605/98, passando a incluir no rol de autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os servidores dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização do patrimônio cultural.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2008

Deputado Paulo Piau